

BULLYING ESCOLAR: AUSENTE NA NORMA, PRESENTE NA VIDA

SCHOOL BULLYING: MISSING IN STANDARD, THIS IN LIFE

Uallace Carlos Leal Santos¹

Patrícia Francisco Silva²

RESUMO

O corrente estudo indaga as consequências que podem ser ocasionadas através da prática do *bullying*, principalmente nas escolas, e a necessidade deste ser tipificado e impelido no Ordenamento Jurídico. Inicialmente é explanado o conceito deste fenômeno, bem como os elementos necessários para a compreensão do mesmo. Prosseguindo com observações jurídicas cíveis e penais, demonstrado os danos e a lacuna existentes no Direito que causa a impunidade aos praticantes deste fato, ainda demonstrando formas que o Estado precisa se manifestar para oprimir a prática de *bullying*. Como fundamentação foi utilizado a Magna Legislação brasileira, bem como a mais contemporânea doutrina, jurisprudência e exemplos de fatos já ocorridos. Por fim, trata-se da demonstração ampla deste fenômeno social, dos seus danos, a necessidade de ser adotado uma norma que o coíba com a procura da proteção assídua dos direitos humanos e a prevenção de maiores delitos.

Palavras-chave: *Bullying*. Ordenamento Jurídico. Direitos Humanos. Direito. Legislação.

ABSTRACT

The current study investigates the consequences which may be caused by the bullying practice, particularly in schools, and the need for this to be typed and propelled the legal system. It is initially explained the concept of this phenomenon, and the information necessary to understand the same. Continuing with civil and criminal legal observations, demonstrated the damage and the gap in the law that causes impunity to practitioners of this fact, still demonstrating ways that the state needs to speak to oppress the practice of bullying. In support was used to Magna Brazilian legislation, as well as more contemporary doctrine, jurisprudence and examples of historical facts. Finally, it is the ample demonstration of this social phenomenon, its damage, the need to be adopted a standard that Coiba with Search assiduous protection of human rights and the prevention of major crimes.

Keywords: *Bullying*. Legal System. Human Rights. Right. Legislation.

¹Especialista em Direito Público e Docência Universitária pela Faculdade Católica Dom Orione. Graduado em Direito pela Faculdade Católica Dom Orione.

²Graduada em Direito pela Fundação de Ensino Eurípides Soares Da Rocha - Marília/SP – UNIVEM. Tem especialização em Direito Civil e Processual Civil pela Universidade Estácio de Sá do Rio de Janeiro (2004) e em Direito pela Universidade Autônoma de Lisboa/PT (2013). Mestre em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos pela Universidade Federal do Tocantins (2017). Professora da Faculdade Católica Dom Orione.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo, tem sua razão de ser, devido a constatação da escassez de material sob um olhar jurídico. Com o aumento dos casos de *bullying* bem como o aumento das discussões sobre o mesmo, é de suma importância um estudo mais aprofundado acerca do assunto, pois é visível o impacto que este fato tem sobre os Direitos Humanos. Dessa forma,, nos propomos a expor através deste estudo o tema com suas especificações e tentar trabalhar um caminho que supra esta omissão.

Este trabalho será de grande valia para os acadêmicos, não somente do Curso de Direito, bem como dos demais estudiosos que compreendem a importância de tratar com seriedade e veemência o fenômeno *bullying* e suas consequências, principalmente no âmbito escolar, com fontes de estudo doutriniais, legais e posicionamentos dos principais tribunais.

O objetivo geral é explanar a respeito do *bullying*, e embarcar em suas peculiaridades, além de propor sua inclusão jurídica na legislação. Já no, objetivo específico, analisaremos as lacunas existentes no ordenamento jurídico sobre o tema, sua aplicação, seus danos e o papel do Estado diante desta ameaça.

Entretanto, é impossível esgotar o assunto, considerando as constantes modificações deste fenômeno social. Porém, forneceremos aos acadêmicos uma pesquisa acerca dos principais pontos jurídicos e as atualidades tocante à matéria.

Como já explanado, o material que trata sobre o tema é escasso, não somente na legislação bem como em estudos; diante disso, demonstraremos a definição de *bullying* e como ele é desenvolvido nas escolas, como pode ser identificado, suas consequências, onde pode ser aplicado na área cível e na área penal, sua ausência na norma, os danos e a responsabilidade civil, e as medidas que podem solucionar o problema.

2 NOÇÕES GERAIS

2.1 Conceito

Para conceituar o fenômeno *bullying* é necessário definir todos os entornos deste fato, pois este termo é utilizado das mais variadas formas, diante disso seu conceito deve ser amplo, pois por mais popular que seja, ele pode ocorrer de formas diferentes.

Bullying é um termo em inglês que não há tradução para o português e que significa tyrannizar, intimidar, uma prática violenta, sendo cada vez mais presente no âmbito escolar. O *bullying*, como já mencionado, tem um amplo alcance, com inúmeros efeitos, podendo chegar a afetar qualquer pessoa independente de raça, credo, cor ou condições financeiras. No entanto, existem alvos mais frequentes, que podem implicar em doenças psicológicas, bulimia, lesões corporais e até mesmo, no mais grave dos casos, em homicídios.

Nos últimos anos, o *bullying* tem se tornado uma palavra da moda, bastante discutida em jornais, em congressos, em programas de televisão, entre outros. O que mais ainda causa curiosidade, ao verificar que mesmo este fato estando frequentemente na mídia, que ele é algo ausente nas normas legais de defesa dos Direitos Humanos.

Em se tratando de *bullying* escolar, sua forma mais comum, segundo Guareschi e Silva (2008, p. 17):

É um fenômeno devastador, podendo vir a afetar a autoestima e a saúde mental dos adolescentes, assim como desencadear problemas como anorexia, bulimia, depressão, ansiedade e até mesmo o suicídio. Muitas crianças vítimas de *bullying* desenvolveram medo, pânico, depressão, distúrbios psicossomáticos e geralmente evitam voltar a escola quando esta nada faz em defesa da vítima.

Já Lopes Neto (2005, p. 165) explana, além do método repetitivo do *bullying*, há um caráter intencional e ausente de motivação evidente. Para este autor, o *bullying*.

Compreende todas as atividades agressivas intencionais e repetitivas, que ocorrem sem motivação evidente, adotadas por um ou mais estudantes contra outro(s), causando dor e angústia, sendo executados dentro de uma relação desigual de poder. Essa assimetria de poder associada ao *bullying* pode ser conseqüente da diferença de idade, tamanho, desenvolvimento físico ou emocional, ou do maior apoio dos demais estudantes

Diante das várias definições de *bullying* e seu amplo alcance, ainda assim deve haver uma certa preponderância ao definir o que realmente seja *bullying*. Ora, se houver uma generalização, o tema aqui estudado se tornará banal e sua devida legalização e normatização não serão efetivas, e a eficácia em se tratar deste assunto é o principal objetivo buscado, para que adolescentes não sofram mais este tipo de opressão e a sociedade saiba como tratar veemente esse assunto.

2.2 *Bullying* na escola

Partindo da premissa de que crianças e adolescentes não têm ainda personalidade formada, estes sofrem muito com essa prática no ambiente escolar, lugar ao qual é visto para além dos ensinamentos fundamentais de estudo, também de ensinamentos éticos e morais, mas que infelizmente há um descontrole neste aspecto, tanto que os números comprovam, bem como os fatos, que são nas escolas que a prática de *bullying* mais acontece, gerando danos até muitas vezes irreparáveis, sejam comportamentais, físicas ou psíquicas da vítima.

Numa reflexão mais íntima, é simples lembrar sua infância; quem nunca sofreu *bullying* na escola? Há muito tempo esta prática já acontece, seja por aspectos financeiros, físicos, sociais entre outros, o que cabe uma reflexão maior é um contratempo, no sentido de que se anteriormente já existia esta prática, nos dias de hoje, ela está muito mais presente, e muito mais agressiva, e com resultados surpreendentes.

O comportamento agressivo entre estudantes na maioria das vezes é considerado normal e irrelevante. Não existe um olhar mais sério para o assunto, até que um fato de maior repercussão aconteça, como, por exemplo, o caso do Massacre de Realengo que ocorreu em 07 de Abril de 2011 no Brasil, no qual um jovem invadiu uma escola pública municipal disparando tiros contra alunos e professores. Não se sabe ao certo o motivo, mas muitos dos aspectos e pesquisas da época levaram a acreditar que o atirador sofria práticas de *bullying*, o que o levou a realizar estes assassinatos. Um fato triste que chocou o país mas que hoje, três anos depois, ainda não há nenhuma norma que defina esta prática e que a coíba. Quantos massacres como este ainda precisarão ocorrer para que o legislador se atenha a este assunto?

Repare que esta realidade contextual é impossível de ser completamente evitada nas escolas, mas pode ser combatida e sua prevenção ser mais eficaz. A Associação Brasileira Multiprofissional de Proteção à Infância e a Adolescência (ABRAPIA) define os comportamentos deste fato como:

[...] compreende todas as formas de atitudes agressivas, intencionais e repetidas, que ocorrem sem motivação evidente, adotadas por um ou mais estudantes contra outro(s), causando dor e angústia, e executadas dentro de uma relação desigual de poder. Portanto, os atos repetidos entre iguais (estudantes) e o desequilíbrio de poder são as características essenciais, que tornam possível a intimidação da vítima. (NUNES; HERMANN; AMORIM apud ABRAPIA, 2009, p. 11932).

Essas agressões são gratuitas, onde as vítimas geralmente nada contribuem para o fato, mas quando as aceitam de forma pacífica, por não ter outra alternativa, além de passarem por constrangimentos provocados pelo agressor podem ainda ser agredidas por outros alunos, aumentando a prática e gerando efeitos às vezes irreversíveis. Para o agressor, o sentimento de

elevada autoestima, é o que o faz cometer o *bullying*, isso talvez como uma forma de se sobressair com relação a algum outro constrangimento sofrido em outros ambientes.

2.3 Como identificar

Para identificar as vítimas de *bullying*, existem inúmeros aspectos que devem ser levados em consideração. Existem aspectos emocionais e comportamentais apresentados, posto que costumeiramente são abordadas por apelidos ofensivos, podem chegar a ter seus materiais furtados e normalmente são vítimas de “troles” e outras ações constrangedoras. As vítimas são pessoas normalmente excluídas no meio escolar, de baixa autoestima, não têm amigos da escola, pode haver perda de apetite, podem mudar hábitos e caminhos para chegar ao colégio, por algum motivo específico e geralmente são pessoas deprimidas e que também podem se desinteressar dos afazeres escolares; dados tirados de depoimentos de próprios colegas que na infância sofreram *bullying* e mencionaram essas formas de identificar uma vítima.

Silva (2010), médica psiquiatra, relata que as vítimas costumam apresentar doenças e sintomas mais comuns como: transtorno do pânico, fobia social, fobia escolar, transtorno de ansiedade generalizada, depressão, anorexia, transtorno obsessivo compulsivo. A ilustre médica chama atenção para o fato de que a individualidade das pessoas, bem como sua genética influenciam na manifestação dos sintomas explanados, mas que o *bullying* deflagra inúmeras doenças graves.

Por outro lado, os agressores costumam ser bem violentos. Em se tratando de meninos, costumam ser mais fortes, demonstram impulsividade e são mais populares que os outros alunos da sala. Ainda existe o agressor secundário, que é o amigo do agressor primário, que o segue nas agressões e se espelha nas atitudes do mesmo. Vale ressaltar os agressores omissos, que são o resto dos alunos ou colegas que se omitem ao ver as agressões de *bullying* efetuadas o que faz com que ainda mais o agressor se sinta à vontade para realizá-las permanecendo impune enquanto a vítima sofre cada vez mais.

2.4 Consequências comportamentais

É visível reconhecer que as vítimas de *bullying* sofrerão consequências, e que estas podem ser da menor até a maior possível, ou seja, de uma lesão corporal, até um suicídio/homicídio. Infelizmente, os efeitos desta causa podem ser não somente atuais, mas

principalmente posteriores. Quem sofre *bullying* quando criança ou adolescente, pode sofrer efeitos até a vida adulta e de várias formas.

Ao iniciar este estudo, destacamos a ampla definição de *bullying*, da mesma forma são amplas as consequências que este fenômeno causa; nesta linha de raciocínio, a vítima pode também se tornar um agressor como uma forma de superar o que foi sofrido, o que causa mais temor ainda e alavanca os índices da prática do bullying.

Um caso que corrobora o acima explanado é o do “Massacre de Columbine”, que abriu um importante debate sobre os perigos deste fenômeno, e que deu origem ao documentário “Tiros em Columbine”, em 2002. Assim trata Silva (2010, p. 20):

O bullying tornou-se um problema endêmico nas escolas de todo o mundo. Um dos casos mais emblemáticos ocorreu nos Estados Unidos, em 1999, no colégio Columbine High School, em Denver, Colorado. Os estudantes Eric Harris, de 18 anos, e Dylan Klebold de 17, assassinaram 12 estudantes e um professor. Deixaram mais de vinte pessoas feridas e se suicidaram em seguida. A motivação para o ataque seria vingança pela exclusão escolar que os dois teriam sofrido durante muito tempo. Investigações também demonstraram que não somente eles eram alvos de bullying, como também eram os próprios agressores de outras vítimas.

Além deste, muitos outros casos ocorreram e ainda ocorrem no dia a dia e que poderiam ser mencionados, mas isto mudaria o foco desta pesquisa. Todavia, que fique registrado as consequências existentes advindas deste fenômeno e que se não for dada a importância devida, poderá provocar outras tragédias, como já exemplificado. Ainda, é importante ressaltar a possibilidade de que a vítima de *bullying* pode ser incapaz de aguentar a violência à qual é sujeita, o que pode ocasionar em suicídio e/ou homicídios. Por mais grave que seja, esses casos são cada vez mais comuns.

3 O DIREITO E O BULLYING

3.1 Ausência na norma

O Direito existe para coordenar a vida em sociedade, mantendo a ordem e aplicando sanções nos casos de descumprimento destas normas.

Nesse sentido, o *bullying* é um fator que deve ser aferido pelo Direito, principalmente pelo crescente aumento deste fato e ainda pela premissa de que este pode ser o fator inicial para existência de novos crimes, como, por exemplo, uma pessoa por sofrer *bullying* pode posteriormente cometer um homicídio, uma lesão corporal, tortura ou grave ameaça, entre

outros; não que seja uma justificativa para o autor ter liberdade de cometer tais crimes, pelo contrário, se tratado do início, impede que piores consequências ocorram.

Não obstante, há uma dificuldade ao sancionar este fato, pois existem inúmeros casos e distintos, os quais devem ser observados vários aspectos para chegar a uma punição cabível, devendo o Poder Judiciário se atentar que para cada caso deve haver uma sanção correspondente.

Existe o direito da Dignidade da Pessoa Humana, constante no artigo 1º e 5º da Constituição Federal, que não é o bastante para ensejar punição. Esta lacuna existe devido à falta de lei em âmbito federal que coíba a prática de *bullying*, como ocorre com a lesão corporal, o homicídio ou qualquer outro crime. Existem, desta forma, muitos desdobramentos para chegar a definição correta de crime a este fenômeno, porém todo crime deve ser observado de acordo com o tipo penal que o defina; assim sendo, um estudante ao praticar atos de violência estudados neste artigo, lesionando alguém ou até mesmo matando uma pessoa, este deverá ser punido pelo resultado advindo do *bullying* e não somente pela prática deste.

Na seara cível, o tratamento é o mesmo, cada caso é um caso. A indenização ao dano moral ou material deve ser variável de acordo com suas especificidades. Não há também no ordenamento jurídico normas civis que sancionem o *bullying*.

Contudo, impende assinalar que existe uma verossimilhança na prática de *bullying*, tanto na esfera Penal como na Cível. Sssim sendo, pronuncia Diniz (2008, p. 552) afirmando a existência de conjunturas em que “[...] o ato ofende, concomitantemente, a sociedade e o particular, acarretando dupla responsabilidade, a penal e a civil.”

Entretanto, existe uma preocupação por parte dos magistrados relacionada ao *bullying*, os quais chegaram a conceituar o *bullying* em uma decisão judicial,. Eis um texto da jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, Apelação Cível nº 994.06.039767-7, julgado em 22 de dezembro de 2010, onde ocorreu esta “normatização” no judiciário brasileiro sobre este fator:

Destarte, quem nunca foi vítima de risadinhas, empurrões, fofocas, apelidos como "bola", "quatro-olhos" na escola? Já testemunhamos uma dessas "brincadeirinhas" ou até fomos vítima delas. Mas, segundo os especialistas, esse comportamento, considerado normal por muitos pais, alunos e até professores, está longe de ser inocente e, hoje é conhecido como *bullying*; um termo em inglês utilizado para designar a prática de atos agressivos entre estudantes. Traduzido ao pé da letra, seria algo como intimidação. Trocando em miúdos: quem sofre com o *bullying* é aquele aluno perseguido, humilhado, intimidado. Os Especialistas orientam que isso não deve ser encarado como brincadeira de criança e revelam que é um fenômeno, que acontece no mundo todo, mas pode provocar nas vítimas desde diminuição na auto-estima até o suicídio, uma vez que "*bullying*" diz respeito a atitudes agressivas, intencionais e

repetidas praticadas por um ou mais aluno(s) contra outro. No presente caso, restou comprovado essa ocorrência e que o dano moral decorreu diretamente das atitudes inconvenientes da colega estudante, filha do apelante, no intento de desprestigiar a apelada tanto no ambiente colegial, com potencialidade de alcançar o maior número de pessoas, uma vez que criou um blog com a única finalidade de expor, humilhar e constranger a apelada; recaindo toda a responsabilidade sobre o apelante, diante do descuido na fiscalização do uso da internet pela filha.

Os fenômenos são inúmeros, destarte vale ressaltar os principais para que se comprove nesta pesquisa a relação entre *bullying*, principalmente no meio escolar, o direito e a necessidade desta relação ser efetivamente legislada.

3.2 Danos

Atos humilhantes que provocam danos materiais e morais já foram veemente demonstrados na parte introdutória deste estudo, mas agora apresentaremos uma melhor explanação no sentido de que estes fatores podem chegar a demandas judiciais e existirem buscas de ressarcimentos financeiros, de modo ademonstrar que o fator *bullying* está presente no direito, ainda que pela consequência, e não pelo problema em si.

O Dano Moral é provavelmente o mais aparente na prática de *bullying*, entretanto é impossível de ser estipulado uma quantia certa em dinheiro, porém o que se objetiva é uma maneira de minorar o dano sofrido e estabelecer uma punição ao agressor, a fim de coibir a reincidência. Doutrinariamente falando, há de se observar que:

Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos de personalidade, Neste campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí por que aumentam as dificuldades d se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Não é também qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar indenização [...]. (VENOSA, 2006, p. 35).

O dano moral sofrido pelo *bullying* é muito sério, causa danos psicológicos muitas vezes irreparáveis. Os apelidos maliciosos, os xingamentos e as humilhações fazem com que a criança ou o adolescente desenvolvam uma personalidade prejudicada, como falta de confiança, dificuldade de relacionamentos, entre outras, afetando, assim, completamente sua qualidade de vida. No mais, ainda que a indenização seja alta, estes danos morais uma vez provocados jamais terão seu reparo por completo, é como um saco de penas jogado do alto de um prédio, que por mais que se tente, jamais conseguirão juntar todas as penas novamente.

Danos materiais também podem ocorrer, sendo mais perceptíveis, quando o ofendido sofre redução em seu patrimônio. Especificamente no *bullying*, pode-se observar um dano

material quando o agressor, devido a sua ação, acaba fazendo com que a vítima tenha gastos financeiros, seja pela perda de algum bem ou até mesmo com despesas hospitalares.

Este dano é mais simples de ser ressarcido e seu ressarcimento faz com que a justiça seja feita da forma que realmente deve ser, corrigindo o que foi feito, diferente do dano moral, cuja sensação é de certa forma subjetiva. Assim sendo não resta dúvida sobre o dever de indenizar os casos de *bullying*, moral ou materialmente, dever este legislado na Constituição Federal em seu artigo 5º, incisos V e X, como também no Código Civil em seu artigo 186. (BRASIL, 1988).

O que deve ser observado aqui é que estes danos sofridos são proibidos, entretanto não na esfera específica do *bullying*, o que gera inúmeras dificuldades como a comprovação de que os danos foram realmente sofridos utilizando o fenômeno como argumento. Isto posto, há a necessidade também de se tratar sobre o tema, de uma maneira mais abrangente o que acarretará na diminuição da triste impunidade que atualmente existe nesta prática.

O Código Civil Brasileiro, no Art. 186 e Art. 927 determina que o indivíduo que cometer ato ilícito chegando a causar dano, devera repará-lo:

Art. 186 - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927 -Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. (BRASIL, 2002).

Considerando os artigos acima citados, fica evidente que o praticante de *bullying* que gere danos deverá indenizar a vítima e mais importante que isso, demonstra que essa prática exige responsabilidades também na área cível. Não restando assim nenhuma dúvida sobre o cabimento de indenização em caso de prática de *bullying*.

3.3 Responsabilidade civil

Existem três tipos de responsabilidade civil, a subjetiva que é a regra do ordenamento jurídico, tendo como base a comprovação de culpa. Há também a responsabilidade objetiva, onde a comprovação de culpa não precisa ser demonstrada, podendo ou não existir. Por fim, a terceira responsabilidade que é a solidária, esta é definida por lei, onde uma terceira pessoa responderá, na mesma intensidade pelos atos de outra, uma característica pluralística de sujeitos, como, por exemplo, um pai que responderá pela ação de seu filho menor, como também em casos de concurso de agentes na prática do ato ilícito.

Diz-se, pois ser “subjéitiva” a responsabilidade quando se esteia na ideia de culpa. A prova da culpa do agente passa a ser pressuposto necessário do dano indenizável. Dentro dessa concepção, a responsabilidade do causador do dano somente se configura se agiu com dolo ou culpa.

A Lei impõe, entretanto, a certas pessoas, em determinadas situações, a reparação de um dano cometido sem culpa. Quando isto acontece, diz que “a responsabilidade é legal ou “objéitiva”, porque prescindé de culpa se satisfaz apenas com o dano e nexó de causalidade [...]” (GONÇALVES, 2007, p. 30).

Pois bem, acerca dessas responsabilidades, vale analisar a sua aplicação nos casos de *bullying*, o que torna confuso a compreensão de qual responsabilidade será aplicada, já que os casos são distintos. Caso o praticante seja maior de idade, a responsabilidade obviamente será subjéitiva, entretanto viemos demonstrando e é sabido que as práticas de *bullying* ocorrem principalmente no ambiente escolar e entre crianças e adolescentes, na maioria das vezes menores de idade. Nesta situação a responsabilidade adotada será a solidária, de forma em que os pais ou responsáveis terão que se submeter a responder pela prática do menor.

Observe que a responsabilidade civil varia dependendo do caso, mas como demonstrado, será possível verificar como se operará essa responsabilidade nos casos de *bullying*, devendo ser observado sempre que em regra, no ordenamento jurídico brasileiro, a responsabilidade a ser adotada é a subjéitiva.

Nosso estudo, é mais detalhado na forma em que não é acrescentável para o meio acadêmico somente criticar e demonstrar as falhas na lei por não titular sobre *bullying*, pelo contrário, explanamos sobre o tema de forma a demonstrar as normas já existentes no Ordenamento Jurídico em que pode ser aplicadas, isto para facilitar o entendimento sobre o que fazer já que não existe nada específico. Porém, mais do que isto, ressaltamos a necessidade desta especificidade, em se tratando de uma nova ameaça, que necessita de um olhar especial e um enfoque para si. O fenômeno *bullying* está se devastando, e ainda que utilizemos as armas existentes para combatê-lo, estas não são suficientes, pois a realidade presente na sociedade vai além dos dispositivos tutelados amplamente, sendo necessária essa restrição ao fato.

Além disso, cabe trazer à baila que a instituição de ensino também pode figurar no polo passivo pela prática de *bullying*. Parece ilógico, mas não é. O estabelecimento estudantil pode cometer o ato ilícito ao omitir-se de impedir a prática do *bullying*, e isto não é algo incomum, muitos educadores não interferem nessa prática, sendo dever destes educarem da melhor forma possível seus alunos. Desta forma, sendo o ato ilícito cometido dentro da escola

e sobre visão do professor, será obrigado a repará-lo, como é legalmente explanado nos artigos 186 e 927 do Código Civil, que aduz claramente que por ação ou omissão ocorrer dano a outrem mesmo que moral o ato ilícito é configurado, e ainda que, caso aconteça, deverá ser reparado, a responsabilidade nestes casos seria solidária, conforme é disposto no artigo 932, VI, do Código Civil. Na mesma linha de entendimento, Gonçalves (2007, p. 105) aduz que “o filho sendo colocado em um estabelecimento de ensino, a responsabilidade que vigora é a do colégio.”

Então o assunto é mais complexo que o imaginado, não só o autor da agressão pode ser responsabilizado, caso responsabilizado talvez não possa responder pelo seu ato e ainda, a escola seja pública ou particular também pode ser responsabilizada pelo *bullying*. A responsabilidade civil deve ser observada a fim de suprir a lacuna existente na lei e melhor sancionar este crime, por mais que ainda não esteja legalmente criminalizado.

3.4 Implicações criminais

É fácil observar as consequências criminosas na prática de *bullying*, desde o simples roubo ou furto, até mesmo as lesões corporais e os homicídios. Crimes que podem ser ocasionados no ato da opressão, bem como futuramente por causa de algum *bullying* sofrido no passado.

O Crime em si já não é conceituado no Código Penal, entretanto doutrinadores obtiveram este conceito, pior ainda é o *bullying*, que não é conceituado como crime, pelo preceito de não existir como tipo penal, este ato deve de forma emergente ser tipificado. A legislação penal prevê alguns comportamentos que podem ser utilizados para ilustrar a prática de *bullying*, porém como os casos são distintos e devem ser tratados como tal, ao utilizar-se destes elementos já tipificados, ocorre uma imperfeição no tratamento do assunto, o que pode ocasionar consequências desagradáveis e sem fim benéfico, como a injustiça, o que deve ser principalmente verificado ao tratar do *bullying*.

Outra dificuldade é que os infratores de *bullying* normalmente são crianças e adolescentes e na maioria dos casos menores de idade. Como fica, então, a questão da imputabilidade para estes agentes? Como já explanado na responsabilidade civil, na esfera penal a questão da imputabilidade é basicamente a mesma, entretanto, apesar de não poder ser conferida a um inimputável a prática de um crime, estes ainda assim podem praticá-los, e os praticam.

Para tratar deste assunto, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) aborda claramente que menores de 18 (dezoito) anos ao cometer ato infracional será aplicado a ele uma medida sócioeducativa, que pode até chegar a ser privativas de liberdade:

Art. 112 - Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I- Advertência;
- II- Obrigação de reparar o dano;
- III- Prestação de serviços à comunidade;
- IV- Liberdade assistida;
- V- Inserção em regime de semi-liberdade;
- VI- Internação em estabelecimento educacional;
- VII- Qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI. (BRASIL, 1990).

O que se observa é um cuidado do ECA para não deixar impune o menor, entretanto o mesmo Estatuto ainda é incompleto, pois não trata sobre o *bullying*, talvez porque na época em que foi legislado o fenômeno ainda era incomum, entretanto o artigo supracitado pode ser usado para coibir esta prática enquanto uma dissertação específica não é estipulada, o que pode até cercar a liberdade do adolescente. Vale ressaltar, que para que o *bullying* seja tipificado como crime, este deve estar de acordo com os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente.

É perceptível e já comprovado que o *bullying* como causador de danos, tanto cíveis como penais, é digno de uma lei para sua prevenção e afrontamento. Com esta seara vem a PL 236/2012, que busca a tipificação de *bullying* no Projeto do Novo Código Penal Brasileiro.

Havendo a criminalização, o *bullying* passará a ser previsto em tipo específico e autônomo. Nesse sentido, há um projeto de lei em trâmite no Senado Federal, conforme segue:

Art. 148 - Intimidar, constranger, ameaçar, assediar sexualmente, ofender, castigar, agredir, segregar a criança ou o adolescente, de forma intencional e reiterada, direta ou indiretamente, por qualquer meio, valendo-se de pretensa situação de superioridade e causando sofrimento físico, psicológico ou dano patrimonial:

Pena – prisão, de um a quatro anos.

Parágrafo Único: somente se procede mediante representação. (BRASIL, 2012).

Como observado no texto do projeto, o que se entende por *bullying* está tipificado. A conduta para que se deflagre ação penal deverá ser representada antes pela vítima ou representante legal. Não se deve porém, centralizar o *bullying* isoladamente, este deve ser combatido, não basta criar uma lei, pois esta será mais uma das leis existentes, porém ineficazes. Medidas e programas de prevenção também devem ser utilizados, o assunto é muito complexo para ser somente criminalizado, a ressocialização do infrator deve iniciar antes que a ferramenta penal seja utilizada.

3.5 O papel do Estado e as medidas que solucionam

O subconjunto de comportamentos agressivos chamado *bullying* pode ocasionar consequências maléficas tanto às vítimas quanto aos autores, conforme já explanamos. O Estado além de tipificar esta prática, deve enfaticamente combatê-la com prevenção e restauração.

A nossa Constituição Federal é bem clara no sentido de que o cidadão não pode alegar desconhecimento da lei, no entanto por mais que o *bullying* tenha se tornado cada vez mais popular e chegue a ser tipificado, muitos cidadãos ainda não entendem no que consiste verdadeiramente, devendo o Estado realizar campanhas de conscientização, de informação e de prevenção desta prática.

É notório que o sistema carcerário Brasileiro está um caos, já se imaginou o que ocorrerá após a tipificação deste crime, quantas pessoas serão condenadas a cumprir pena privativa de liberdade nesse sistema. É correto dizer que a prática de *bullying* infringe os Direitos Humanos, mas agir desta forma também não o violaria, e retiraria o conceito de justiça que se busca ao aplicar a pena? Pois bem, é esta a importância das políticas preventivas, para que não seja mais um crime formador de cidadãos piores, ao invés do princípio verdadeiro de ressocialização que se busca.

Com o tema sendo tratado pelo Estado diretamente com a população, este será melhor precavido e com um satisfatório resultado. O fenômeno aqui tratado é grave, gera consequências inumeráveis, necessita de uma constante educação; campanhas de informação e conscientização são os pontos iniciais para o combate deste, além da tipificação legal do mesmo.

Nas palavras de Nunes (2005, p. 73):

[...] a justiça restaurativa é um novo conceito de solução de conflitos, constituindo um novo paradigma, que reformula o modo convencional de definir crime e justiça, com grande potencial transformador do conflito na medida em que intervém de modo mais efetivo na pacificação das relações sociais.

Pois bem, além da justiça normatizar a prática de *bullying*, deve existir uma justiça restaurativa, pois tem extrema importância e o Estado tem o papel de exercê-la, junto aos educadores das escolas públicas, em programas sociais, etc. Importante ressaltar que o exercício dessas práticas irá demonstrar uma ressignificação das medidas socioeducativas.

Aduz Costa (2010, p. 3183):

[...] percebe-se a necessidade da efetivação das práticas restaurativas, que possam romper com os paradoxos punitivos que estão estereotipados pela norma, quando essa, por sua vez, torna-se símbolo de retributividade presente no processo de conversação da comunidade, disponibilizando a possibilidade das pessoas exercerem o diálogo.

O poder absoluto do Estado é fundamental para a diminuição das práticas de *bullying*, o que certamente diminuirá a prática de outras infrações, entretanto todos estes aspectos e medidas devem ser observadas e executadas de forma absoluta e eficaz.

Já foi aqui demonstrado o Projeto de Lei para o novo Código Penal, no qual o *bullying* é tipificado e sua prática sancionada, pois bem, esta política legiferante produzirá ao Poder Público maior equilíbrio comportamental, por leis que podem ser criadas, tanto na esfera cível bem como na penal. O que ocasionará a redução da insegurança jurídica por parte do *bullying*, produzindo assim marcos normativos.

Existem no momento, leis sobre *bullying* nas cidades do Rio de Janeiro, Santa Catarina e São Paulo, porém nenhuma lei federal foi promulgada ainda, sendo esta uma iniciativa necessária e eficaz, que irá cessar este problema.

Ao longo do estudo foi demonstrado a necessidade da criação de leis para combater o *bullying*, mas é importante neste momento ressaltar que uma lei federal dará maior amparo para o problema, mas, principalmente, estas leis devem ser concentradas na prevenção, também na coibição e na conscientização das escolas particulares e públicas, dos alunos, das crianças, dos adolescentes e da sociedade em geral. É sabido popularmente também que educação vem de berço, desta feita, a presença dos pais nessa fiscalização e conscientização para com o *bullying* é essencial a fim de que as outras medidas tenham melhor eficácia.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Finalizando o presente estudo, conclui-se que o *bullying* é um fenômeno nocivo, que pode ocasionar terríveis consequências às vítimas bem como aos praticantes. É um fato cada vez mais popular e vigente, e que necessita urgentemente ser combatido, na lei e em medidas restaurativas. Demonstrou-se, que mesmo não havendo tipificação que sancione a prática de *bullying* escolar, na esfera cível a vítima tem direito constitucional de requerer reparação judicial, e o autor, além de reparar, pode ser responsabilizado penalmente, caso sua conduta seja típica, ilícita e culpável.

O *bullying* escolar é um problema social, com uma dificuldade para ser especificado, devido as inúmeras formas em que se manifesta, mas que, tanto no âmbito cível quanto no criminal, este deve ser incluído e combatido casuisticamente. O sofrimento da vítima, os casos que já ocorreram e os prejuízos que uma simples ação pode ocasionar são imensos e, sem dúvidas, devem ser ativamente combatidos.

O Estado, como defensor dos Direitos Humanos, deve também produzir políticas públicas a fim de prevenir e combater a disseminação da ameaça que é o *bullying*, a junção de combates tornará eficaz o objetivo para o fim desta violência. O Poder Judiciário já observa o *bullying* com outros olhos, isto já é um avanço, contudo ainda há muito o que ser feito. A dignidade da pessoa humana é um dos princípios mais preciosos; e com medidas plausíveis, as vítimas desta tirania, enfim, terão essa dignidade demonstrada.

O *Bullying* Escolar depende de um ciclo para ser efetivamente combatido, os pais com seu dever de educar seus filhos com preceitos éticos e morais, a escola com a mesma função além de estabelecer a educação da criança e do adolescente e o Estado com o dever de legislar esta prática e promover ações que a impeçam de acontecer, a partir daí o *bullying* será cada vez menos presente na vida e cada vez mais presente como norma.

REFERÊNCIAS

ABRAPIA - Associação Brasileira Multiprofissional de Proteção à Infância e à Adolescência (ABRAPIA). Disponível em: <www.abrapia.org.br
<http://www.bullying.com.br>>. Acesso em: 10 nov. 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 9 nov. 2014.

_____. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF, 7 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 9 nov. 2014.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 9 nov. 2014.

_____. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF, 13 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 9 nov. 2014.

_____. **Projeto de Lei do Senado, nº 236 de 2012**. Reforma do Código Penal Brasileiro. Brasília, DF, 9 jul. 2012. Disponível em:

<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=106404>. Acesso em: 10 nov. 2014.

COSTA, Marli. M Moraes. Justiça Restaurativa e Alienação Social. In: **Direitos Sociais e Políticas Públicas**: desafios contemporâneos. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2010. p. 3183.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto Gonçalves. **Direito civil brasileiro**: responsabilidade civil. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 4.

GUARESCHI, A. P. SILVA, M. R. da. **Bullyng mais sério do que se imagina**. 2. ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2008.

LOPES NETO, A. A. Bullying: Comportamento Agressivo entre Estudantes. **Jornal de Pediatria**, Rio Janeiro, v. 81, n. 5, supl. p. 164-172, nov. 2005.

NUNES, Dayse Carolina de Queiroz. Justiça restaurativa e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista da Esmape**, Recife, v. 10, n. 22, jun./dez. 2005.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº: 994.06.039767-4** – Santo André - Voto nº 10/460. São Paulo, 22 dez. 2010. Disponível em: <<http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=4882868>>. Acesso em: 10 ago. 2014.

SILVA, Ana Beatriz B. **Bullying**: mentes perigosas nas escolas. Rio de Janeiro: Objetiva, 2010.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: responsabilidade civil. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006.